



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 338/2014

PROCESSO N.º 407-D/2014

(Processo de Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade)

Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional

I-RELATÓRIO

ERNESTO CABONGO veio ao Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, com as alterações efectuadas pela Lei n.º 25/10 de 3 de Dezembro, interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, contra a decisão vertida no Acórdão proferido pelo Venerando Tribunal Supremo, que lhe negou provimento à providência de “*habeas corpus*”, no dia 11 de Fevereiro de 2014.

A decisão recorrida sustenta-se no disposto no artigo 308º, § 2º do Código de Processo Penal, CPP, por estabelecer que *“desde a notificação ao arguido da acusação ou do pedido de instrução contraditório pelo Mº Pº até ao despacho de pronúncia em 1ª instância, os prazos de prisão preventiva não podem exceder quatro meses, se ao crime couber pena que corresponda processo de querela.*

O Venerando Tribunal Supremo fundamenta a sua decisão alegando que não assiste razão ao Recorrente em considerar que a sua detenção tivesse ultrapassado o prazo legal previsto de quatro meses.

De acordo com a decisão recorrida, uma vez ultrapassada a fase da instrução preparatória e os respectivos prazos de prisão preventiva sem culpa formada, *“a legalidade da detenção, no caso em apreciação deve ser fundada em outros prazos, ou seja, nos prazos que regulam a prisão preventiva depois da culpa formada”*.

Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top, followed by 'Lut. R.', 'J. P. M.', 'pelo', 'J. P. M.', and 'Cg'.

Desta feita considerou a decisão recorrida que tendo o Recorrente sido notificado da acusação no dia 15 de Outubro de 2013 e encontrando-se os autos em fase de instrução contraditória, não estava ultrapassado o prazo legal de prisão preventiva por não terem ainda decorrido os 120 dias previstos na lei.

Inconformado com a decisão proferida pelo Tribunal “ad quem” o Recorrente interpôs recurso extraordinário de inconstitucionalidade, tendo, no essencial, alegado que:

1. O Tribunal Supremo ao indeferir a providência de *habeas corpus*, se socorre de uma perspectiva ultra-legalista e descontextualizada dos factos, violando, deste modo, o princípio da legalidade consagrado no n.º 2 do artigo 6.º da Constituição da República de Angola (CRA), por a sua detenção ter ultrapassado os prazos determinados por lei, nos artigos 25.º e 26.º da Lei n.º 18-A/92 de 17 de Julho;
2. Violou, igualmente, o princípio da celeridade e da prioridade, nos termos dos n.º 4 e 5 do artigo 29.º, n.º 2, *in fine* do artigo 67.º e do artigo 68.º, todos da Constituição da República de Angola, CRA; o direito à liberdade de ir, vir e ficar e o direito à substituição da medida de coação nos termos do n.º 1 do artigo 64.º, conjugado com o n.º 1 do artigo 36.º, n.º 1, do artigo 57.º, da alínea h), *in fine*, do artigo 67.º e do artigo 68.º e ainda o disposto nos artigos 66.º, n.º 1, 28.º, n.º 1, também da Lei Suprema;
3. Não obstante o Recorrente estar indiciado pela prática do crime de homicídio voluntário, previsto e punível pelo artigo 349.º do Código Penal (C.P), supostamente por ter tirado a vida à infeliz Dulce Moreira, sua falecida esposa, alega inocência, como sempre o fez.
4. Foi detido no dia 15 de Março de 2013, depois de ter decorrido muito tempo após o primeiro interrogatório. Adianta que desde àquela data não foram realizadas outras diligências e o processo permaneceu parado até que foi notificado da acusação no dia 15 de Outubro de 2013.
5. Contrariamente ao que o Acórdão recorrido consagra, o Recorrente encontra-se em excesso de prisão preventiva e, assim sendo, a letargia

na tramitação do processo não deve prejudicar os direitos e garantias jurídico-constitucionais do Recorrente, sob pena de violação do artigo 72.º, n.º 1 do artigo 64.º e n.º 1 do artigo 36.º, todos da CRA.

O Recorrente termina pedindo a este Tribunal que dê provimento ao presente Recurso, declarando inconstitucional a decisão recorrida.

II- COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL E LEGITIMIDADE

A competência do Tribunal Constitucional para conhecer o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade decorre do estabelecido na alínea a) do artigo 49º da Lei nº 3/08 de 17 de Junho, com a alteração feita pela Lei n.º 25/10 de 3 de Dezembro.

O Recorrente tem legitimidade directa para recorrer, porquanto é Autor no processo que proferiu a decisão recorrida que correu trâmites no Venerando Tribunal Supremo. Resulta, por isso, que o Recorrente é parte legítima e como tal tem legitimidade para interpor o presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade, conforme estatui a al. a) do artigo 49º da Lei nº3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional (L.P.C).

III – OBJECTO DO RECURSO

O presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade tem por objecto verificar se, efectivamente, estão ou não excedidos os prazos de prisão preventiva estabelecidos por lei, em conformidade com o que dispõe a CRA.

IV- APRECIANDO

O Recorrente apresentou o presente recurso junto deste Tribunal na sequência de um pedido de habeas corpus formulado no âmbito de uma providência requerida ao Venerando Tribunal Supremo no dia 06 de Agosto de 2013 que, entretanto, a julgou improcedente.

O Recorrente está detido desde o dia 15 de Março de 2013 e foi notificado da acusação no dia 15 de Outubro de 2013, depois de ter decorrido 215 dias após a sua detenção, sem que tivesse sido julgado e nem restituído à liberdade. Por este facto, o Recorrente intentou uma providência de habeas corpus junto do Venerando Tribunal Supremo por entender estar a ser violado o seu direito à liberdade.

af
16/8/13
[Signature]
[Signature]
[Signature]

O Tribunal Supremo proferiu decisão, de que se recorre, negando provimento à providência requerida, por entender que, com a notificação do despacho de acusação tinha começado a correr um novo prazo de 4 meses (igual a 120 dias), até ao despacho de pronúncia, conforme o previsto no artigo 308.º, § 2.º, n.º 2 do CPP e, assim sendo, não assistia razão ao Requerente, ora Recorrente, em considerar haver excesso de prisão preventiva. Concomitantemente a decisão recorrida considerou não existir detenção ou prisão ilegal.

O Tribunal Constitucional entende que a providência de habeas corpus é uma garantia constitucional consagrada na CRA que protege a liberdade como um direito fundamental. A mesma funda-se no pressuposto do abuso de poder manifestado na prisão ou detenção ilegal ou quando estejam ultrapassados os prazos de prisão preventiva previstos na lei em harmonia com o que dispõe a Constituição. Por conseguinte, a providência de habeas corpus é concedida quando se verifica uma prisão ou detenção ordenada que consubstancie abuso de poder ou quando mantida fora dos prazos legalmente estabelecidos. (Acórdãos 121/2010 122/ 2010, 124/2011 e 139/2011)

Neste sentido, o Tribunal Constitucional fixou jurisprudência firmando entendimento no sentido da previsão abstracta da pena de prisão maior não justificar a prisão preventiva do detido fora dos prazos legais estabelecidos, porquanto o disposto na al. a) do artigo 10º da Lei nº 18-A/92, Lei de Prisão Preventiva, deve ser compatibilizado com o que dispõe o nº1 do artigo 66º da CRA. Ou seja, o entendimento deste tribunal é o de que não é constitucionalmente admissível a prisão preventiva, mesmo em caso de crimes puníveis com pena de prisão maior, quando estiverem ultrapassados os prazos legalmente estabelecidos.

A Lei da Prisão Preventiva em instrução preparatória estabelece no nº1 do artigo 25º que desde a captura até ao pedido de instrução contraditória pelo Ministério Público, os prazos de prisão preventiva não podem exceder:

- a) trinta dias por crimes dolosos a que caibam a penas de prisão até 2 anos;
- b) quarenta e cinco dias por crimes a que caibam penas de prisão maior;
- c) noventa dias por crimes contra a segurança do estado.”

Por seu turno, resulta do disposto da Lei de Prisão Preventiva, nº 1 do artigo 26º, que decorridos os prazos indicados no artigo 25º da citada lei e sem prejuízo do disposto em relação aos prazos de prisão preventiva em instrução contraditória é obrigatória a libertação do arguido, que será colocado em liberdade provisória mediante caução, com obrigações e imposições decorrentes da lei.

Qualquer que seja a interpretação sobre os prazos e a sua forma de contagem, contínua ou descontínua, o tempo pelo qual se mostra o Recorrente detido sem julgamento não pode ser outra a conclusão que não seja dar provimento da providência recorrida. Por isso, constata este Tribunal que tendo o arguido sido detido a 15 de Março de 2013 perfaz dezanove meses, estando manifestamente excedidos todos os prazos de prisão preventiva, artigo 25.º, n.º 1 da Lei n.º 18-A/92 e artigo 308.º, § 2 do CPP.

Nestes termos

Tudo visto e ponderado

Acordam em Plenário os Juízes Conselheiros do Tribunal Constitucional

em: *dar provimento ao recurso, devendo em consequência o arguido, ora Recorrente, ser restituído à liberdade nos termos da lei*

Sem custas nos termos do Código das Custas Judiciais por remissão do disposto no artigo 15º da Lei nº3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional.

Notifique

Tribunal Constitucional, em Luanda, 14 de Outubro de 2014

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente)

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa

Luiz R
Apelo
W
Janet
S

Dr.ª Luzia Bebiana de Almeida Sebastião Luiz Bebiana de Almeida Sebastião

Dr.ª Maria da Imaculada L. da C. Melo (Relatora) Maria da Imaculada L. da C. Melo

Dr. Onofre Martins dos Santos Onofre Martins dos Santos

Dr. Raul Carlos Vasques Araújo Raul Carlos Vasques Araújo

Dr.ª Teresinha Lopes Teresinha Lopes

af